



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 458 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 113ª de 19/06/2007

PROCESSO Nº. 1/002301/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200506381

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. Decide-se por unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. O contribuinte anexou aos autos, toda a documentação correspondente às saídas para industrialização e o seu correspondente retorno, dentro do prazo estipulado na legislação tributária em vigor, conforme fls. 33 a 179 durante o período fiscalizado, conforme estabelece o Art. 696 do Decreto 24.569/97, descaracterizando assim a acusação fiscal.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa fiscalizada deixou de recolher o ICMS relativo a saídas de mercadorias remetidas para industrialização, uma vez que não comprovou o seu retorno na forma e nos prazos regulamentares, no período de janeiro a dezembro de 2002.

Base de cálculo da autuação R\$ 236.032,11 (duzentos e trinta e seis mil e trinta e dois reais e onze centavos).

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, o julgador decide pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão de acordo com a comunicação (fls. 454).

A consultoria tributária sugere que a decisão singular seja mantida, e a douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS, relativo a saídas de mercadorias remetidas para industrialização, ao Sr. Talvânio Brasil Lima, uma vez que, não houve a comprovação do seu retorno na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte apresentou defesa, argumentando que as mercadorias foram remetidas para industrialização por pessoas físicas, no caso o **Sr. Talvânio Brasil Lima**, que não possui organização administrativa, e que o mesmo não empregou nenhum material no processo de industrialização, sendo emitidas notas fiscais de entrada, quando do retorno das mercadorias, conforme estabelece o Art. 696 do Decreto 24.569/97.

Alega ainda o contribuinte que o subfaccionista não empregou qualquer mercadorias no processo de industrialização razão pela qual a nota fiscal em entrada não há débito de ICMS.

Na verdade o contribuinte fiscalizado remeteu para a pessoa física tecidos, para serem confeccionadas capas para sofá, por este serviço não incide a cobrança do ICMS, tendo em vista, que nenhuma mercadoria foi empregada pela pessoa física que efetuou o serviço, cabendo somente a cobrança do ISS, conforme lista de serviço anexa a Lei complementar No. 116/2003, item 14.09, *alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos*.

Em análise aos documentos, verificamos que o contribuinte anexou aos autos, parte da documentação correspondente as saídas para industrialização, e o seu correspondente retorno, conforme fls.54 a373 , e dentro do prazo estipulado na legislação tributária em vigor, também não consta nos autos que tenha sido empregado pelo industrial qualquer outro material, além do tecido fornecido pelo contribuinte fiscalizado na fabricação das capas para sofá.

Quando em análise do presente processo na célula de consultoria deste contencioso, foi verificado que o contribuinte deixara de apresentar alguns documentos fiscais de saídas e de retornos, por tal razão, foi solicitada uma diligência fiscal para que os mesmos fossem apresentados, o que foi atendido conforme laudo pericial anexo fls. 459 a 494.

Portanto, a acusação fiscal contida no auto de infração, a não comprovação do retorno das mercadorias remetidas para industrialização, ficou descaracterizada pela apresentação das notas fiscais de entrada, emitidas dentro do prazo legal previsto na legislação, e anexa aos autos pelo contribuinte.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular, e em conformidade com o parecer da Doute Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Depto. de Impostos e Contribuições - 1200
Diretor - [nome ilegível]
Assessor - [nome ilegível]
Fiscal - [nome ilegível]
Fiscal - [nome ilegível]
Fiscal - [nome ilegível]
Fiscal - [nome ilegível]
Fiscal - [nome ilegível]
Fiscal - [nome ilegível]
Fiscal - [nome ilegível]
Fiscal - [nome ilegível]

[Conteúdo ilegível de tabelas ou listas]

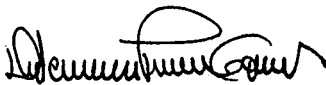
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado,. Ausentes por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maria Elineide Silva e Souza.

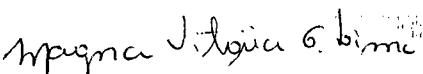
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de OUTUBRO 2007.


Ana Ma. Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

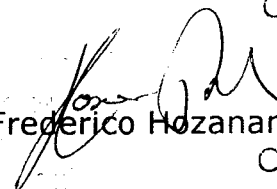

Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

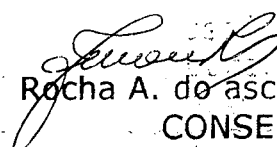

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

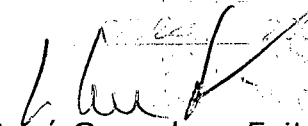

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO